



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1673/2010

Súmula: "Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000".

Os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, no uso de suas atribuições legais submetem a apreciação da Câmara Municipal de Morretes o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais, perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara que devem ocorrer até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizados logo após o encerramento da última sessão ordinária dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Parágrafo Único – Havendo qualquer impedimento de ordem legal para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo a pedido do Executivo o Poder Legislativo poderá determinar outra data para a realização da audiência, observando as disposições do § 4º, do Art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Constitui obrigação do Poder Executivo o envio dos quadros e relatórios que serão apresentados nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais dos meses, conforme determina o § 4º, Art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 e o comprovante da divulgação da audiência pública nos meios de comunicação escrita e falada.

Parágrafo Único – Os quadros, relatórios e os comprovantes de divulgação da audiência pública nos meios de comunicação, de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da realização das respectivas audiências.

Art. 3º - Não havendo o envio dos quadros e relatórios e o comprovante da divulgação da audiência pública de que trata o Art. 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes não realizará a audiência, comunicando o ocorrido ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.



Câmara Municipal de Morretes

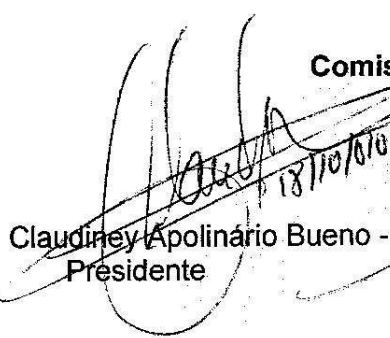
Estado do Paraná



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 15 de outubro de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento
Vereadores

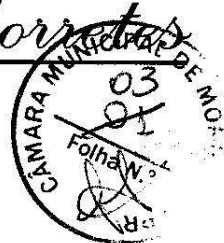
 18/10/10
Claudiney Apolinário Bueno - Rodrigo Kuchnier de Moraes - Pastor Deimeval Borba
Presidente Secretário Membro

Justificativa



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Há grande dificuldades em questionar ou avaliar algo sem que com antecedência se tenha estudado a matéria a ser levada a questionamento, especialmente por conta da realização das audiências públicas de prestação de contas. Isto ocasiona enfraquecimento do Poder Fiscalizador do Legislativo Municipal.

O Presente projeto de lei visa tão somente resguardar o Poder Fiscalizador do Legislativo, regulando a demonstração que é obrigatória, já que haverá demonstração e avaliação das metas disciais, não há óbice que estes dados sejam previamente submetidos a estudos da Comissão de Finanças e Orçamento e demais vereadores.

Por ser medida justa e que contribui para o aperfeiçoamento da responsabilidade na gestão fiscal, submetemos o presente projeto de lei a apreciação do Poder Legislativo, coma certeza da pronta aprovação que o mesmo receberá.

Câmara Municipal, sala das sessões, Morretes, 13 de outubro de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento Vereadores


Claudiney Apolinário Bueno -
Presidente


Rodrigo Kuchnier de Moraes -
Secretário


Pastor Deimeval Berba
Membro



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1673/2010

Súmula: "Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000".

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 20 de outubro de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 22 de OUTUBRO de 2010.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 1673/2010

Súmula: "Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000".

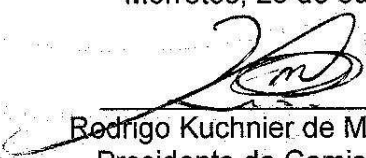
Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 20 de outubro de 2010.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 22 / 10 / 2010

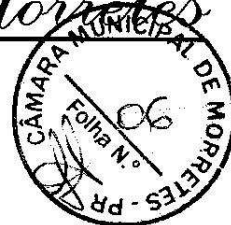

Vereador

EXMO SENHOR *FLÁVIA R. MIRANDA*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei 1673/2010

Súmula: Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Relator: O relator designado para análise do projeto em epígrafe, apresenta o seguinte parecer:

O objeto do Projeto em comento é o de estabelecer normas para a apresentação de relatórios nas audiências públicas. Este relator entende que o presente projeto atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 25 de outubro de 2010.

RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

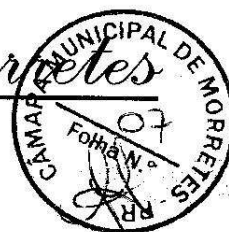
Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projeto de Lei 087/2010 - Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Combate a Incêndio e dá outras providências, Projeto de Lei 1670/2010 - Súmula - "Cria a Semana Municipal de Defesa do Meio Ambiente", Projeto de Lei 1671/2010 - "Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica em Morretes e dá outras providências", Projeto de Lei 1672/2010 - Súmula: "Proíbe a comercialização de produtos, consórcios e de serviços nas escolas públicas municipais de nível fundamental, bem como proíbe a publicidade dos mesmos", Projeto de Lei 1673/2010 - Súmula: "Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000", com o propósito de que o interesse público que os envolve não sofra solução de continuidade, sendo impossível sua apreciação no regime normal de três sessões. Ressalta-se que temos a previsão para apreciar ainda neste ano legislativo os 7 Projetos que incluem o Plano Diretor, bem como, a análise da Lei Orçamentária Anual para 2011, desta forma, devemos liberar as pautas seguintes para apreciação destes Projetos tão importantes para nosso município.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Morretes, 26 de outubro de 2010.

Vereadores:

Vereador 1 Mor

[Signature]

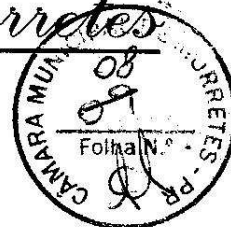
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1673/2010

Súmula: "Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000".

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais, perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara que devem ocorrer até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizados logo após o encerramento da última sessão ordinária dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Parágrafo Único - Havendo qualquer impedimento de ordem legal para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo a pedido do Executivo o Poder Legislativo poderá determinar outra data para a realização da audiência, observando as disposições do § 4º, do Art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Constitui obrigação do Poder Executivo o envio dos quadros e relatórios que serão apresentados nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais dos meses, conforme determina o § 4º, Art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 e o comprovante da divulgação da audiência pública nos meios de comunicação escrita e falada.

Parágrafo Único - Os quadros, relatórios e os comprovantes de divulgação da audiência pública nos meios de comunicação, de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis anteriores a data da realização das respectivas audiências.

Art. 3º - Não havendo o envio dos quadros e relatórios e o comprovante da divulgação da audiência pública de que trata o Art. 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes não realizará a audiência, comunicando o ocorrido ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



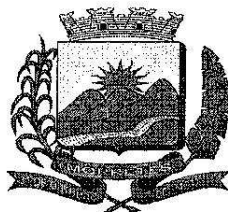
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 27 de outubro de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

CÓPIA



Lei nº 115/2010

Súmula – Estabelece normas para a apresentação dos relatórios nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigência contida no § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais, perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara que devem ocorrer até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o § 4º, do Art. 9º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizados logo após o encerramento da última sessão ordinária dos meses de maio, setembro e fevereiro.

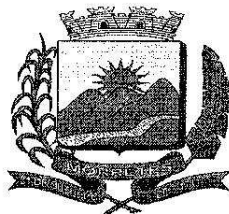
Parágrafo Único – Havendo qualquer impedimento de ordem legal para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo a pedido do Executivo o Poder Legislativo poderá determinar outra data para a realização da audiência, observando as disposições do § 4º, do Art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Constitui obrigação do Poder Executivo o envio dos quadros e relatórios que serão apresentados nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais dos meses, conforme determina o § 4º, Art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 e o comprovante da divulgação da audiência pública nos meios de comunicação escrita e falada.

Parágrafo Único – Os quadros, relatórios e os comprovantes de divulgação da audiência pública nos meios de comunicação, de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis anteriores a data da realização das respectivas audiências.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**

www.morretes.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

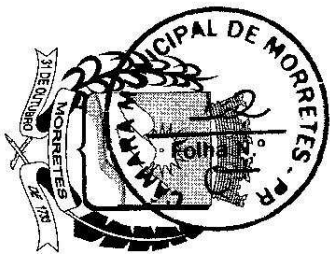
Art. 3º - Não havendo o envio dos quadros e relatórios e o comprovante da divulgação da audiência pública de que trata o Art. 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes não realizará a audiência, comunicando o ocorrido ao Tribunal de Contas e ao ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 28 de outubro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99
www.morretes.pr.gov.br



Jornal de Morretes

Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estado do Paraná.

CRIAO PELA LEI MUNICIPAL Nº 066/2009 - Produzido pela Secretaria Municipal de Governo - Rua Conselheiro Simimbu 50
JORNALISTA RESPONSÁVEL ERLY WELTON RICCI / MTBSP/FENAJ 9602 / ANO I - TIRAGEM 300 EXEMPLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - EDIÇÃO 28 - 12 DE NOVEMBRO DE 2010

LEI Nº 113/2010

Súmula - "Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica em Morretes e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Morretes, a Semana da Cultura Evangélica a ser comemorada anualmente na semana que contiver o segundo domingo do mês de dezembro - Dia da Bíblia.

Art. 2º - A Semana Municipal da Cultura Evangélica destina-se ao conagraamento das Igrejas Evangélicas independentemente da ordem denominacional, desde que estejam devidamente legalizadas e em atividade.

Art. 3º - Compete às igrejas adotarem a Semana da Cultura Evangélica para adicionarem em seu calendário de comemorações e festividades, a fim de que promovam a divulgação de seus trabalhos evangélicos, assim como manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalhos evangélicos e manifestações artísticas e culturais:

- I - Apresentação de coral, bandas e músicos com arranjos de hinos de louvor e adoração;
- II - Apresentação de show musical evangélico;
- III - Apresentação de peças de teatro e demais encenações de temas bíblicos;
- IV - Gincanas desportivas e intelectuais visando à integração de membros das igrejas com a comunidade Morretense;
- V - Feira do livro evangélico, exposição de bíblicas e demais artigos cristãos;
- VI - Demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal o apoio institucional na divulgação e preservação da data.

Art. 5º - As Igrejas interessadas em participar da Semana da Cultura Evangélica poderão que fazer a sua inscrição junto ao Conselho de Pastores -

101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Constitui obrigação do Poder Executivo o envio dos quadros e relatórios que serão apresentados nas audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais dos meses, conforme determina o § 4º, Art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 e o comprovante da divulgação da audiência pública nos meios de comunicação escrita e falada.

Parágrafo Único - Os quadros, relatórios e os comprovantes de divulgação da audiência pública nos meios de comunicação, de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis anteriores a data da realização das respectivas audiências.

Art. 3º - Não havendo o envio dos quadros e relatórios e o comprovante da divulgação da audiência pública de que trata o Art. 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes não realizará a audiência, comunicando o ocorrido ao Tribunal de Contas e ao ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 28 de outubro de 2010.

AMILTON PAULO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 116/2010

Súmula - Dispõe sobre a Taxa de Combate a Incêndio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Combate a Incêndio a ser cobrada pela Fazenda Pública Municipal sobre serviços decorrentes da atividade de combate a incêndio, específico, e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou